



Número: **0600028-42.2024.6.10.0081**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MATOES - MA (REQUERENTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
WEDERSON GAETH DE BRITO (REQUERIDO)	
	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO (ADVOGADO)
GABRIEL VALERIANO SABINO TENORIO (REQUERIDO)	
	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR (REQUERIDO)	
	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122379244	15/07/2024 09:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600028-42.2024.6.10.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MATOES - MA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870000-A

REQUERIDO: GABRIEL VALERIANO SABINO TENORIO, WEDERSON GAETH DE BRITO, RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO - PI22382, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO - PI22382

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO - PI22382, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA C/C PEDIDO LIMINAR**, proposta pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MATOES - MA**, em face de **GABRIEL VALERIANO SABINO TENÓRIO, WEDERSON GAETH DE BRITO e RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR**, qualificados nos autos.

Narra a exordial que o representado Gabriel Tenório promoveu, no dia 22/06/2024, um “*grandioso evento - de claro cunho político - em comemoração ao seu aniversário*”, contendo as seguintes irregularidades: “*i. Evento ocorreu em local aberto (na rua) e convite destinado a toda a população do Município de Matões; ii. Evento grandioso; iii, Realização de showmício: presença de bandas; iv. Uso de trio elétrico com logomarca da Secretaria de Cultura do Estado; v. Distribuição gratuita de bebida e comida; vi. Ampla divulgação nas redes sociais com alcance desmedido de pessoas e transmissão ao vivo em Instagram oficial de blog; vii. Desvirtuamento do evento: claro ato político com discursos eleitoreiros; viii. Pedido de voto de forma explícita e implícita por meio de palavras mágicas; ix. Estrutura profissional de organização de eventos; x. Estrutura profissionalizada de produção de vídeos e marketing agindo em tempo real; xi. Presença de locutores e animadores; Foguetes e fogos de artifícios*”.

Argumenta o representante, que foi realizado “*um verdadeiro espetáculo aberto à população, com direito a shows artísticos, shows pirotécnicos, trio elétrico, locutores, animadores, equipe de marketing profissional fazendo ampla e irrestrita transmissão de todo o evento, distribuição de comida e bebida alcóolica e, claro, diversos discursos políticos fazendo referência direta ao pleito eleitoral de 2024, com pedido de voto, propaganda antecipada negativa*”.

Alega, em suma, a existência de propaganda antecipada (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), eis que “*(...) praticou propaganda eleitoral extemporânea que se consubstanciou através da promoção de um grandioso evento - de claro cunho político - em comemoração ao seu aniversário.*”.

Constam nos autos, *prints* e vídeos do evento.

A título de medida de urgência, pugnou para que seja providenciada a imediata retirada do conteúdo de propaganda eleitoral antecipada veiculado nos perfis de Instagram e BLOGS, nos

links enumerados na exordial.

Por fim, o representante requer que esta Representação Eleitoral seja julgada totalmente procedente para ratificar a medida liminar a ser concedida e condenar os Representados nos termos do artigo 36, § 3º da Lei das Eleições em patamar mais elevado, considerando a gravidade dos fatos provados.

Decisão Liminar de ID nº 122339276, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, tão somente para determinar que sejam suspensas apenas as matérias que alcancem os discursos realizados durante o aniversário de GABRIEL VALERIANO SABINO TENÓRIO, em especial do discurso de id 122335224.

Os representados foram devidamente citados e apresentaram defesas alegando, em suma: inexistência de período vedado para ingresso de representação por conduta vedada; inépcia da representação; imprestabilidade da mídia; ausência de degravação; no mérito, sustentou ausência de lesividade na conduta, impossibilidade de configuração de showmício na comemoração do aniversário (IDs. 122350929, 122351279 e 122351347).

Em 09/07/2024, o representante apresentou petição informando o descumprimento da liminar.

O Ministério Público Eleitoral, pugnou pela confirmação da tutela de urgência deferida, no sentido de determinar a remoção dos vídeos relacionados ao evento e de proibir nova divulgação desses vídeos e pela condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no seu valor máximo ou no equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, tendo em vista a dimensão do evento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a análise das preliminares apontadas pelos representados.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os representados alegam que o pedido inicial carece de interesse de agir, uma vez que a **via da representação eleitoral por conduta vedada** (art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97) é inadequada.

A preliminar suscitada não merece acolhida.

Pela inicial, verifica-se que a presente representação foi proposta pela existência de propaganda antecipada (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), eis que "(...) *praticou propaganda eleitoral extemporânea que se consubstanciou através da promoção de um grandioso evento - de claro cunho político - em comemoração ao seu aniversário.*"

Assim, os presentes autos segue o rito previsto na Resolução 23.608/2019.

INÉPCIA DA INICIAL

Sobre a alegação de **inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir**, também, entendo que não merece prosperar.

Afirmam os representados que o representante, ao iniciar esta ação, mencionou o nome dos representados apenas na qualificação, sem delimitar qualquer conduta supostamente ilícita por estes protagonizadas.

Ora, está claro, na inicial, bem como na narrativa, a participação dos representados, bem como o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ilegal, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

NÃO UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO:

Por fim, foi alegada, preliminarmente, pelos representados, a **imprestabilidade das mídias anexadas** aos autos, vez que está desacompanhada das respectivas degravações, requerendo o desentranhamento das referidas mídias.

Não padece de inépcia a petição inicial por ofensa ao disposto no art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.193/2009, porquanto a representação veio desacompanhada da degravação integral das mídias eletrônicas em que fundamentada, vez que por outros meios permitiu aos representados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, há nos autos a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN), com indicação de quem seriam as pessoas representadas, além da individualização das



condutas.

Assim, indefiro o pedido de desentranhamento das referidas mídias.

DO MÉRITO

O objeto da presente representação cinge-se em analisar se o evento de aniversário do pré-candidato a Prefeito do Município de Matões, Gabriel Tenório, configurou propaganda eleitoral extemporânea.

O evento ocorreu em 22/06/2024, aberto à população, com direito a shows artísticos, shows pirotécnicos, trio elétrico, locutores, animadores, equipe de marketing profissional fazendo ampla e irrestrita transmissão de todo o evento, distribuição de comida e bebida alcoólica e diversos discursos políticos fazendo referência direta ao pleito eleitoral de 2024.

Nesse ponto, é importante definir o conceito de propaganda eleitoral.

Segundo o professor Marcos Ramayana, propaganda política eleitoral é uma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que é a oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, fls. 584).

O que se busca com essa publicidade é inculir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 13ª edição, fls. 471).

O Direito Eleitoral rege-se por diversos princípios, muitos previstos na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade e com o art. 14, § 9º, da Constituição da República, que busca prevenir e reprimir abuso de poder econômico.

O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta ilícita promove disputa desigual entre candidatas e candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Além disso, o art. 14, § 9º da Constituição da República prevê edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

Com vistas a garantir o princípio da igualdade, somente **a partir do registro da candidatura** podem candidatos realizar gastos. Conseqüência lógica da regra é que pretensos candidatos não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos do sistema de Justiça Eleitoral, totalmente clandestinas em relação ao subsistema normativo aplicável às prestações de contas de campanhas eleitorais.

Assim, cabe ao intérprete analisar de forma restritiva, teleológica e sistêmica, em um caso concreto, se os atos de pré-campanha realizados pelo pretense candidato estão sob a égide dos permissivos legais.

A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, estabelecem os artigos 36, § 3º, e art. 39, § 6º, ambos da Lei 9.504/1997, c/c art. 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC n. 107/2020:

Lei n. 9.504/1997.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do



ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Resolução TSE n. 23.610/2019.

Art. 2º. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados **atos de pré-campanha**, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Coerente com o sistema, o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato **sem previsão de gastos pelo interessado**.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei no 12.891,

de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015). § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei no 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei no 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Incluído pela Lei no 13.165, de 2015).

Promover showmício é conduta não incluída nas normas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Pelo contrário, é conduta vedada. A lei proibiu propaganda eleitoral por showmício e distribuição de brindes no art. 39, §§ 6º e 7º, da Lei 9.504/1997, ou seja, não pode haver realização de festividades patrocinadas por pré-candidatos nem serem oferecidos bens que proporcionem vantagem aos eleitores e eleitoras, para garantir igualdade da disputa.

Promoção de showmício e distribuição de brindes são atos jurídicos que devem ser interpretados à luz dos métodos de hermenêutica jurídica, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com a legislação em geral e com a eleitoral, em particular.

É cediço, no entendimento jurisprudencial, consolidado que a capitulação de "pedido explícito de votos" não necessariamente tem que advir de manifestações diretas, mas também de expressões indiretas em que se infere a intenção em captar votos do eleitor. Assim, constata-se nos autos, através dos vídeos colacionados, a ocorrência de pedido indireto de voto por meio da fala de atração musical, com expressões típicas do período eleitoral, na festa de aniversário organizada e custeada pelo representado

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para **considerar ilícitas** as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem **conteúdo eleitoral** (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar **três parâmetros alternativos** para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial** de propaganda; ou **(iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades** entre os candidatos. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020 – grifo nosso).

Dessarte, à luz dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, é necessário, primeiramente, analisar se o conteúdo da mensagem possui viés eleitoral, ou seja, relação com o pleito que se avizinha. Em caso negativo, será hipótese de um 'indiferente eleitoral', cuja apreciação não é afeta a essa Justiça Especializada.

Constatado o viés eleitoral, deve-se examinar a existência de pedido explícito de votos, cuja

presença, por si só, já torna ilícita a divulgação da pré-campanha. Ausente esse pedido, passam a repercutir os critérios subsequentes, quais sejam, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Fixada tal premissa e após detida análise dos autos, tem-se que a representação deve ser julgada procedente.

Os fatos são incontroversos. O pré-candidato a prefeito do Município de Matões, Gabriel Tenório, promoveu, em 22/06/2024, evento, aberto à população, com direito a shows artísticos, shows pirotécnicos, trio elétrico, locutores, animadores, equipe de marketing profissional fazendo ampla e irrestrita transmissão de todo o evento, distribuição de comida e bebida alcoólica e diversos discursos políticos fazendo referência direta ao pleito eleitoral de 2024.

Conforme se observa no acervo probatório acostado aos autos, o representado Gabriel Tenório, organizou festa de aniversário com show musical e a presença de diversas pessoas. Durante o evento, como pode-se verificar nos vídeos, foram utilizadas expressões que se assemelham a evento político propriamente dito.

Quanto ao teor dos discursos dos representados, percebe-se claramente o conteúdo eleitoral, com críticas ao grupo político adversário, exaltação do pré-candidato aniversariante e frases que remetem à candidatura e a uma possível nova administração municipal.

A título de exemplo, observa-se que o representado Wederson Gaeth pediu em seu discurso que o representado Gabriel libertasse o povo de Matões, ressaltando que trabalhará mais na campanha deste ano do que trabalhou na campanha anterior (ID. 122335046). Disse ainda: “estamos aqui, Gabriel, para votar em você, para pedir apoio nessa pré-campanha (...)” (ID. 122335057).

Já o representado Rubens Pereira afirmou que chegou a vez do representado Gabriel e que é candidato a coordenar a campanha do Gabriel, colocando seu trio elétrico à disposição da campanha. Fez comparações entre o lado de lá e o seu lado, ressaltando que o futuro da política de Matões passa por Gabriel, bem como que o aniversário era de Gabriel, mas o presente quem iria ganhar era o povo quando Gabriel fosse prefeito de Matões (ID. 122335057).

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se **conteúdo nitidamente eleitoral**, revelado por meio dos vídeos e imagens trazidos a este Juízo, a revelar a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, com nítida propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o disposto no art. 36 da Lei n. 9.507/97.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado que de que se caracteriza a propaganda extemporânea **quando pré-candidato utiliza formas proscritas** no período oficial de propaganda, como é o **caso do showmício**.

É evidente que o representado buscou, de modo prematuro, impulsionar sua potencial candidatura no pleito que se avizinha por meios proscritos, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

O pedido de voto ou alusão a candidatura são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, para incutir no eleitorado ser a melhor opção para ocupar cargo eletivo.

Deve ser acentuado que a necessidade de pedido explícito de votos não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar, especialmente quando se verifica condutas proscritas pela norma já que eventual interpretação restritiva teria o potencial de desvirtuar os aspectos ontológico e teleológico das normas restritivas à propaganda eleitoral.

Sobre o pedido explícito de votos, o TSE firmou entendimento, após o REspe nº 0600227–31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

Assim, foram praticados atos não permitidos pela legislação eleitoral, quais sejam, promoção evento assemelhado a *showmício*, com a participação de artistas.

Ultrapassou-se, na verdade, os limites do permissivo legal, ao utilizando a comemoração de aniversário, para realizar atos próprios de campanha eleitoral, evidenciando a prática de



propaganda eleitoral antecipada por meio vedado, com aptidão para desequilibrar a disputa, ao violar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de propaganda eleitoral, **veiculada em meio proscrito pela Lei Geral de Eleições** que, em seu art. 39, §7º, proíbe a realização de **showmício**.

Lado outro, resta incontroversa a ciência e responsabilidade dos representados quanto à ocorrência da prática ilegal, mesmo porque se encontravam presentes, quando das declarações questionadas nesta oportunidade.

Sobre a propaganda extemporânea, eis os julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FESTA DE ANIVERSÁRIO COM AMPLA DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CONVITE A TODA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. PESSOAS USANDO ADESIVO DO PARTIDO AO QUAL O PRÉ-CANDIDATO ERA FILIADO. DISCURSO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARÁTER POLÍTICO DO EVENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

II. A propaganda ocorrida antes dessa data, havendo pedido explícito de votos, caracteriza-se como propaganda extemporânea, conforme disposto no art. 36-A da Lei das Eleições.

III. In casu, ficou comprovado que o representado, prefeito do Município de Dom Pedro e pré-candidato à reeleição, festejou, em 16/07/2016, seu aniversário em um evento aberto a toda população do Município acima referido, oportunidade em que discursou para todos os presentes, proclamando frases como “conto com vocês que sempre estiveram ao meu lado, confiando e me apoiando em todos os momentos políticos da minha vida”, “juntos, com a força de Deus e o apoio de todos vocês, nós consigamos rumo a mais uma vitória agora no dia 02 de outubro” e “vamos celebrar e confraternizar o rumo da vitória mais uma vez”.

IV. Considerando o discurso eminentemente político proferido pelo representado, a data do evento, há poucos dias da deflagração do processo eleitoral, e restando configurado o pedido explícito de votos, há de se concluir que houve propaganda irregular.

V. Conhecimento e desprovemento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº 1138, Acórdão, Des. Júlio César Lima Praseres, Publicação: DJ - Diário de Justiça, 09/07/2018.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Não obstante a intenção fosse comemorar o aniversário de 70 (setenta) anos do pré-

candidato, o evento explorou a sua trajetória política e teve nítido caráter eleitoral. A festividade foi um verdadeiro ato de campanha, contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de brindes aos interessados.

3. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (lives) se enquadram facilmente. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97.

4. O TSE firmou entendimento de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

5. Dado provimento ao recurso para determinar a retirada da live de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a sentença de primeiro grau para determinar a retirada da live de circulação e condenar o Recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97, e nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão. (TRE-PE. Rp nº 060004498 Acórdão nº 060004498 LAJEDO - PE Relator(a): Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR_1 Julgamento: 15/10/2020 Publicação: 15/10/2020).

Em suma, por todas as provas, analisadas de forma pormenorizada e de maneira escorreita, verifica-se que a representada praticou atos capazes de configurar propaganda extemporânea, sendo de rigor a imposição das penalidades previstas em lei.

Mantenho e torno definitiva a liminar concedida, ID nº 122339276 e DETERMINO a imediata remoção dos vídeos relacionados ao evento e indicados na petição de ID nº 122341501.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima lançada, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação por propaganda extemporânea e, nos termos do art. 36, § 3º e art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, aplico aos representados **GABRIEL VALERIANO SABINO TENÓRIO, WEDERSON GAETH DE BRITO e RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR**, cada um, multa no valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**.

INTIMEM-SE os representados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos seguintes links, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

1) https://www.facebook.com/reel/989112362528403?fs=e&mibextid=xCPwDs&rdi d=hCVuEz0b7DyexGyy&share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2Fr%2FtKj7dTwsqV3LkauQ%2F%3Fmibextid%3DxCPwDs

2) : <https://www.instagram.com/p/C8kzdZDJKb9/>

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** os representados para o pagamento da multa, após archive-se.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro



expediente.
MATÕES/MA, datado e assinado eletronicamente.

CINTHIA DE SOUSA FACUNDO

Juíza da 81ª Zona Eleitoral - TRE/MA



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 15/07/2024 12:11:40

Número do documento: 24071509182076500000115302982

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509182076500000115302982>

Assinado eletronicamente por: CINTHIA DE SOUSA FACUNDO - 15/07/2024 09:18:20